

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 7º, ao § 8º do art. 26 e ao art. 190; e suprima-se o inciso I do parágrafo único do art. 201 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

V – Rendimentos financeiros, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III, do Capítulo II do Título V deste Livro, e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

.....”

“Art. 26.

.....

§ 8º Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida a realização de novas operações regulamentadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional – SFN com bens ou serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo poderá ser considerado contribuinte no regime regular, conforme definido em lei.

.....”

“Art. 190. Fica sujeito ao disposto nesta Seção o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que liquide antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos, conforme definidos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional, quando não for classificado como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.”

“Art. 201.

Parágrafo único.

I – (Suprimir)



.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em relação ao art. 7º, inciso V, visa deixar expresso que somente serão tributadas as receitas financeiras das atividades sujeitas à sistemática do art. 185.

No que tange a proposta de emenda ao art. 26, §8º, os fundos não estão sujeitos à incidência de tributação sobre as operações por eles realizadas, nem pelo imposto sobre a renda, nem por qualquer outro tributo, taxa ou contribuição. Não faz sentido jurídico, tributário, ou lógico, não reconhecer os fundos de investimento como não contribuintes de IBS/CBS. Fundos não prestam serviços e não há modelo de imposto sobre o consumo (IVA) no mundo que tribute as operações dos fundos (carteira) – lembrando que o serviço de administração e gestão será tributado pelo IBS/CBS, modelo que já se difere do restante do mundo que, na grande maioria, isenta esses serviços.

Não há arcabouço regulatório para tratar a responsabilidade tributária de fundos e, ainda que se venha criar tal regime, esta não é a lógica do produto, que pode se tornar não atrativo para os prestadores de serviço, que não vão querer assumir as responsabilidades e os riscos decorrentes de se alterar a natureza desses veículos de investimento ao longo da sua existência/funcionamento. Tal insegurança pode colocar em risco uma indústria de quase 9 trilhões de reais, que financia mais de 40,3% da dívida privada e carrega mais de 47% do total da dívida pública brasileira.

O art. 190 merece ser ser modificado tendo em vista que, no contexto atual, há ausência de definição do que são os ‘recebíveis comerciais’. Portanto, faz sentido delegar ao CMN esta definição, dando mais segurança jurídica na aplicação da norma.

A supressão do inciso I, do art. 201, se dá em razão do fator de que, quando o fundo for considerado contribuinte, não faz sentido que ele não possa se apropriar dos créditos gerados nos serviços de administração e gestão. Tal proibição gera assimetria de tratamento tributário entre tais serviços e os demais



prestados ao fundo, valendo destacar que os serviços de administração e gestão são as maiores despesas do fundo.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)

